



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.985 - SP (2017/0277820-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADOS : MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E OUTRO(S) - SP069842
JOÃO PAULO PESSOA - SP273340
CAIO FELIPE FERRIANI COELHO - SP347697
AGRAVANTE : CONSBRASIL CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E OUTRO(S) - SP016505
GUILHERME MARTINS MALUFE - SP144345
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONTRATO. SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO EM RODOVIAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DA DECISÃO NO TRIBUNAL *A QUO*. IMPROCEDÊNCIA. REJULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO VALOR ENCONTRADO COMO DEVIDO PELA RÉ. *REFORMATIO IN PEJUS* AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E EVENTUAL INFLAÇÃO EMBUTIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

I - Consbrasil Construções Ltda ajuizou ação contra Dersa Desenvolvimento Rodoviário S.A. pleiteando a condenação da ré ao pagamento de quantia decorrente de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato relativo à execução de serviços de conservação de rotina para rodovias.

II - A sentença julgou o pedido procedente, decisão reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em grau recursal, decidindo sobre a improcedência da ação.

III - Rejulgamento de embargos de declaração na origem, por força de decisão desta Corte, onde o Tribunal *a quo*, emprestando-lhes efeitos infringentes, acolheu em parte o pedido autoral, fixando um valor condenatório bem menor do que aquele fixado na sentença.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA DERSA

IV - O rejulgamento dos declaratórios não importou em *reformatio in pejus*, pois com a análise da matéria evidenciada como omissa, e assim integrando a decisão relativa ao recurso de apelação interposto pela DERSA, o Tribunal entendeu que o valor determinado na sentença não seria devido, mas sim um outro, bem menor, exatamente relativamente ao que não fora examinado anteriormente. Precedente; REsp 1773324/RJ, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018.

V - A *reformatio in pejus* se daria, *in casu*, na hipótese de o rejugamento dos embargos com a análise da questão omissa, ter encontrado valor maior do aquele definido na sentença, o que não ocorreu.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE CONSBASIL CONSTRUÇÕES LTDA

VI - Ausente o necessário prequestionamento sobre os temas invocados no recurso especial da empresa, no que diz respeito às alegações de violação dos arts. 28 da Lei n. 9.069/1995; 1º da Lei n. 6.899/1981; 15 do Código Civil/1916; 43 do Código Civil/2002; 15, §5º, da Lei n. 8.890/1994 e 20 da Lei n. 9.069/1995. Incidência da Súmula n. 282/STF.

VII - Agravo da DERSA conhecido para negar provimento a seu recurso especial.

VIII - Agravo da Consbrasil conhecido para não conhecer de seu recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do agravo de Consbrasil Construções Ltda. para não conhecer do recurso especial; conhecer do agravo de DERSA Desenvolvimento Rodoviário S.A para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 23 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.985 - SP (2017/0277820-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Consbrasil Construções Ltda ajuizou ação contra Dersa Desenvolvimento Rodoviário S.A., pleiteando a condenação da ré ao pagamento de quantia decorrente de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato relativo à execução de serviços de conservação de rotina para rodovias.

A sentença julgou o pedido procedente, condenado a ré ao pagamento de R\$ 5.157.032,78 (cinco milhões, cento e cinquenta e sete mil e trinta e dois reais e setenta e oito centavos) (fl. 1.232-1.237).

Em grau recursal, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a decisão, julgando improcedente a ação, nos termos assim ementados (fl. 1.343):

APELAÇÃO. Contrato administrativo. Cobrança. Plano Real e expurgo inflacionário. Contrato celebrado anteriormente á entrada em vigor do Plano Real. Expectativa de inflação embutida no preço avençado. Expurgos devidos. Restituição indevida. Aplicação da Resolução Conjunta SF/PGE/2/95. Faturas pagas com atraso. Correção monetária com base na UFESP. Inadmissibilidade. Termo aditivo e modificativo ao contrato que prevê suspensão das cláusulas de atualização monetária por um ano. Previsão de atualização pelo IPCr ou pela legislação vigente ao fim do prazo de suspensão. Recurso provido.

Por força de decisão desta Corte quando do julgamento do recurso especial interposto pela Consbrasil (fls. 1.602-1.606), o Tribunal *a quo* rejlugou os embargos de declaração, acolhendo-os com efeitos infringentes, nos termos assim ementados (fl. 1.621):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Ocorrência. Contrato administrativo. Cobrança. 'Plano Real' e expurgo inflacionário. Contrato celebrado anteriormente à entrada em vigor do Plano Real. Expectativa de inflação embutida no preço avençado. Expurgos devidos. Restituição indevida em sua maior parte. Aplicação da Resolução Conjunta SF/PGE/2/95. Faturas pagas com atraso. Correção monetária com base na UFESP. Inadmissibilidade. Termo aditivo e modificativo ao contrato que prevê suspensão das cláusulas de atualização monetária, segundo a lei.

A implantação do plano de estabilização da moeda no país não pode ser equiparada a 'fato do príncipe' passível de causar desequilíbrio econômico-financeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos contratos. Tal estabilização atingiu a todos os nacionais, em suas obrigações ativas e passivas; o cálculo de reajuste inserido nos atos normativos previstos pelo Estado de São Paulo, em momento algum tido por ilegal, refletiu-se em todos os contratos vigentes à época. Embargos acolhidos em parte.

Assim, foi fixada a condenação da ré ao pagamento de R\$ 321.026,48 (trezentos e vinte e um mil e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), com a devida correção.

Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S.A. interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando a violação do art. 535, I e II, do CPC/1973, afirmando a impossibilidade, na hipótese, de concessão de efeito infringente, impondo-lhe uma condenação, na medida em que foi ela quem interpôs o recurso de apelação.

Afirmou, ainda, a negativa de vigência ao art. 515, *caput* e §§2º e 3º, do CPC/1973, pois não poderia ter seu recurso de apelação reexaminado, com o agravamento de sua situação, devendo ser observada a proibição do *reformatio in pejus*.

Consbrasil Construções Ltda também interpôs recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando que o acórdão recorrido diverge de vários julgados ao negar a incidência da correção monetária, agregando um efeito de "congelamento" no respectivo prazo, indicando violação dos arts. 28 da Lei n. 9.069/1995; 1º da Lei n. 6.899/1981, apontando divergência jurisprudencial.

Invoca a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, dos arts. 15 do Código Civil/1916 e 43 do Código Civil/2002, afirmando a impossibilidade de o acórdão recorrido ter considerado sem efeito a declaração por ela fornecida relativamente ao contrato não conter expectativa de inflação embutida.

Por fim, aponta a violação dos arts. 15, §5º, da Lei n. 8.890/1994 e 20 da Lei n. 9.069/1995, pois a aplicação dos expurgos deve ser feita *pro rata tempore*.

Contrarrazões ofertadas às fls. 1.732-1.736 e 1.738-1.747.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem não admitiu os recursos (fls. 1.749 e 1.750), ensejando a interposição de ambos os agravos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.985 - SP (2017/0277820-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Considerando que os agravantes impugnaram a fundamentação apresentada nas decisões agravadas, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame dos recursos especiais.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do CPC/1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO ESPECIAL DA DERSA

As alegações recursais estão baseadas em afronta aos citados dispositivos processuais, sob o fundamento de que em sede de re julgamento dos embargos de declaração da parte contrária - Consbrasil -, o Tribunal *a quo* teria afrontado o princípio da *non reformatio in pejus*, já que a ora recorrente sagrou-se totalmente vencedora em seu recurso de apelação, o qual, integralmente provido, reformara a sentença de procedência do pedido autoral.

A decisão do STJ que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para re julgamento dos declaratórios, assim esclareceu:

Conforme se extrai da simples leitura dos autos, o ora recorrente requer, com a presente ação, o recebimento de duas verbas: a) valores correspondentes às duplicatas regularmente emitidas (serviços prestados e não pagos) e b) valores correspondentes aos expurgos inflacionários e aplicação de planos econômicos, bem como juros e correção monetárias sobre as parcelas pagas em atraso.

Todavia, o Tribunal de origem, ao apreciar a matéria, limitou-se a analisar somente o pedido relativo à incidência de expurgos e correção monetária/juros de mora. Em nenhum momento manifestou-se acerca dos valores devidos correspondentes aos serviços prestados e não pagos.

Ressalta-se que a análise dos referidos artigos apontados como violados e da tese a eles vinculada é de extrema relevância para o deslinde da controvérsia por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta Corte ante a possibilidade de não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ) ou, mesmo, supressão de instância.

Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao art. 535, inciso II, CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tais pontos.

Ao fazê-lo, o Tribunal *a quo* assim deliberou sobre o ponto aqui controvertido no recurso da DERSA (fls. 1.631-1.632):

8. A devolutividade do recurso de apelação, da vencida, é ampla, podendo o tribunal apreciar todos os fundamentos, conforme a lei de processo (CPC, art. 515):

'Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado ror inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

Na hipótese, ao analisar a matéria evidenciada como omissa, e assim integrar a decisão relativa ao recurso de apelação interposto pela DERSA, o Tribunal entendeu que o valor determinado na sentença não seria devido, mas sim um outro, bem menor, exatamente relativo ao que não fora examinado anteriormente.

Não se está, pois, diante da ofensa à proibição do *reformatio in pejus*, já que o recurso de embargos de declaração oposto pela parte contrária, ao ser rejugado e analisada a matéria anteriormente omissa, fora constatada a necessidade de alteração de entendimento.

Em resumo, o acórdão recorrido não violou os referidos dispositivos do CPC, na medida em que, em obediência à decisão desta Corte, rejugando os declaratórios opostos pela Consbrasil, e analisando todos os tópicos recursais, tanto do recurso de apelação da DERSA quanto das contrarrazões ofertadas, considerou que a sentença de procedência merecia reforma, encontrando novo valor (bem menor), devido pela ré.

Poderia se falar em *reformatio in pejus* na hipótese de o rejugamento dos embargos com a análise da questão omissa, ter encontrado valor maior do aquele definido na sentença, o que não ocorreu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, o acórdão recorrido está em sintonia com entendimento jurisprudencial desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC/1973. INOCORRÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA.

1. Inicialmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. É defeso ao julgador, em remessa necessária, agravar a situação da Fazenda Nacional, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em Apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus.

3. In casu, não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do seguinte excerto (fl. 272, e-STJ): "O voto embargado apenas asseverou a desnecessidade de juntada de documentos que comprovem todos os recolhimentos efetuados pelo autor, nesta fase de conhecimento, como entende de forma consolidada o STJ. O decisum apenas apontou a fase de execução como a apropriada para a elaboração dos cálculos. Não houve reformatio in pejus, nem violação aos arts. 515, caput e 460, ambos do CPC/73".

4. Assim, é evidente que alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendida nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. (REsp 1773324/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018.)

RECURSO ESPECIAL DE CONSBRASIL CONSTRUÇÕES LTDA

Sobre as alegações recursais da sociedade empresária, verifica-se que o acórdão recorrido não analisou nenhum dos conteúdos legais apontados, e a parte não opôs novos embargos de declaração para sanar eventual omissão a respeito, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, fundamental para a interpretação normativa exigida.

Incide na hipótese o óbice constante da Súmula n. 282 do STF, *in verbis*:

Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Ante o exposto, conheço do agravo da DERSA para negar provimento a seu recurso especial, e conheço do agravo de Consbrasil Construções Ltda, para não conhecer de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0277820-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.205.985 /
SP

Números Origem: 04099855 4431998 91562149020058260000 994051113455

PAUTA: 23/08/2022

JULGADO: 23/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADOS : MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E OUTRO(S) -
SP069842
JOÃO PAULO PESSOA - SP273340
CAIO FELIPE FERRIANI COELHO - SP347697
AGRAVANTE : CONSBRASIL CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E OUTRO(S) - SP016505
GUILHERME MARTINS MALUFE - SP144345
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Equilíbrio Financeiro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de Consbrasil Construções Ltda. para não conhecer do recurso especial; conheceu do agravo de DERSA Desenvolvimento Rodoviário S.A para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.